

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1601762 - SE (2016/0122463-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) -
SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO. LC N. 108/2001, ART. 3º. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. FONTE DE CUSTEIO COMO PRESSUPOSTO PARA O BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).
2. Em relação ao argumento de que o *decisum* oriundo da Justiça trabalhista teria determinado à antiga empregadora a complementação dos recolhimentos para fins previdenciários, percebe-se que tal questão não está devidamente delimitada e prequestionada no acórdão (Súmula 211/STJ).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigghi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por PEDRO BARBOSA BORGES contra as decisões de fls. 588-593 (e-STJ), em que foi dado provimento ao recurso especial do ora recorrido.

O recurso especial interposto pelo agravado, Instituto Energipe de Seguridade Social – Inergus, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que foi assim ementado (e-STJ, fls. 447-450):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -PREVIDÊNCIA PRIVADA – INERGUS – PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ENERGIPE – MÉRITO - INCIDÊNCIA DA PARCELA DE DIVISÃO DE LUCROS (PL-DL INCORPORADA) NO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST – DECISÃO RECENTE EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – EXISTÊNCIA DE SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a Inergus apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001.

Afirmou que o contrato de previdência complementar a que Pedro Barbosa Borges aderiu tem natureza civil, totalmente desvinculada do contrato de trabalho. Argumentou que a pretensão ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria e majoração de benefícios, sem ter vertido ao plano as próprias contribuições sobre as verbas indicadas na inicial, atenta contra a regra da contrapartida inerente aos planos de previdência.

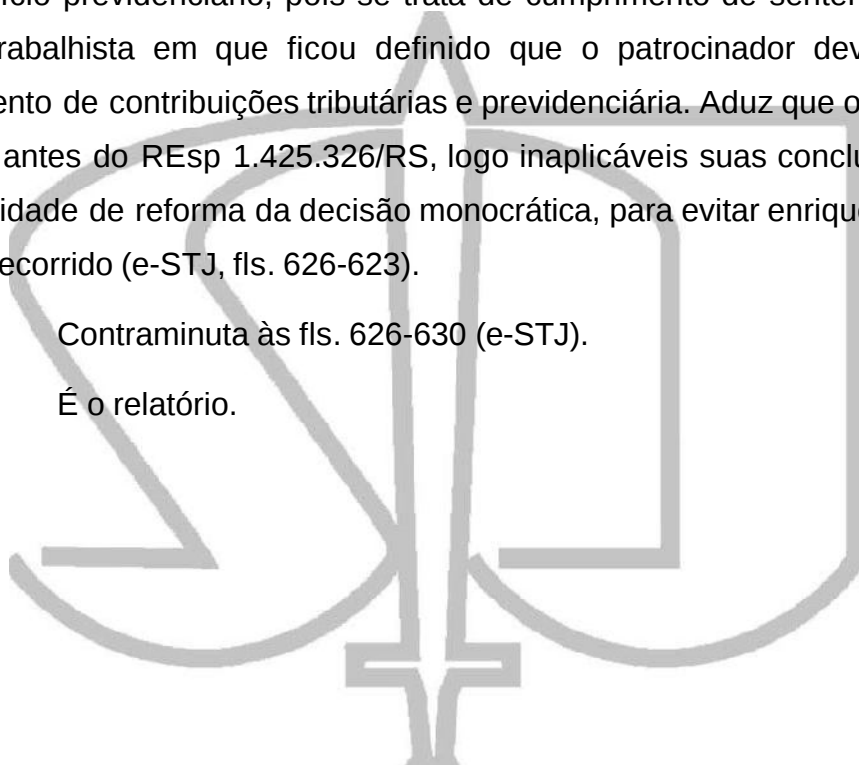
Defendeu que não se pode cogitar de revisão da complementação da aposentadoria em razão de verbas trabalhistas não pagas no curso do contrato de trabalho, ainda que reconhecidas em ação posterior, pois não houve incidência de

contribuições para o plano sobre tais verbas na vigência da relação laboral. Com efeito, a falta de capitalização dos valores ao longo dos anos impossibilita a pretensão da parte (e-STJ, fls. 472-483).

Com o provimento ao recurso especial, Pedro Barbosa Borges interpõe o presente agravo interno. Alega não prosperar as decisões proferidas no STJ, às fls. 588-593 e 610-613 (e-STJ), pois as peculiaridades do caso afastariam a aplicação da jurisprudência colacionada para dar provimento ao recurso especial do agravado. Sustenta que não cabe falar em ausência de prévia reserva de custeio para concessão do benefício previdenciário, pois se trata de cumprimento de sentença proferida pela Justiça trabalhista em que ficou definido que o patrocinador deveria assegurar o recolhimento de contribuições tributárias e previdenciária. Aduz que o presente caso foi ajuizado antes do REsp 1.425.326/RS, logo inaplicáveis suas conclusões. Argumenta a necessidade de reforma da decisão monocrática, para evitar enriquecimento ilícito do instituto recorrido (e-STJ, fls. 626-623).

Contraminuta às fls. 626-630 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.762 - SE (2016/0122463-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIEPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO. LC N. 108/2001, ART. 3º. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. FONTE DE CUSTEIO COMO PRESSUPOSTO PARA O BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).

2. Em relação ao argumento de que o *decisum* oriundo da Justiça trabalhista teria determinado à antiga empregadora a complementação dos recolhimentos para fins previdenciários, percebe-se que tal questão não está devidamente delimitada e prequestionada no acórdão (Súmula 211/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Reexaminando o caso, nota-se que o Tribunal estadual determinou a complementação da aposentadoria por entender que a verba analisada, PL-DL, após o Decreto-Lei n. 1.971/1982, passou a ser paga aos empregados como vantagem pessoal, desvinculada da participação dos lucros. O *decisum* considerou que a vantagem PL-DL, embora paga mensalmente com o nome "participação nos lucros", efetivamente tem natureza salarial/remuneratória, o que evidenciaria a sua incidência no cálculo da suplementação da aposentadoria, pois paga habitualmente pela entidade mantenedora, assumindo, portanto, natureza salarial.

Da apreciação da causa, todavia, observo que o acórdão recorrido vai de encontro à atual jurisprudência consolidada desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.425.326/RS, afetado à temática dos recursos repetitivos, acórdão aplicado ao caso por ser o adequado entendimento do STJ sobre a questão. Com efeito, percebe-se divergência notória acerca da interpretação do art. 3º da LC n. 108/2001.

É vedada a concessão de qualquer tipo de benefício ou de verba que não estejam previstos no estatuto da entidade de previdência complementar, sob pena de lesão aos demais assistidos e segurados, à luz do disposto no art. 6º da LC n. 108/2001, c/c art. 3º, III e VI, da LC n. 109/2001, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial e ao regime de capitalização financeira, que regem o ora recorrido.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O CUSTEIO DOS PLANOS POR LONGO PRAZO. PILAR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À

NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, ALHEIA AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE AS REGRAS DA AVENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS OU OBSERVAR A MAIS RECENTE, SE MAIS FAVORÁVEL AO PARTICIPANTE. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO DE RESGUARDAR OS INTERESSES DOS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. "PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 742083 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) 2. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n.109/2001).

3. Os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois no regime fechado de previdência privada há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

4. Os desequilíbrios verificados, isto é, a não confirmação de premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como por exemplo a variação da taxa de juros que remunera os investimentos -, resultando em eventuais superávits ou déficits verificados no transcurso da relação contratual, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

5. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

6. Os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

7. Ademais, como assentado no precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis

Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. Tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência.

3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a

evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios.

Precedentes da 2ª Seção.

4. Havendo migração de planos de benefícios, não se admite a realização dos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria de acordo com as regras estabelecidas no regulamento anterior.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial parcialmente provido.

(EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Em relação ao argumento de que o *decisum* oriundo da Justiça trabalhista teria determinado à antiga empregadora a complementação dos recolhimentos para fins previdenciários, tal questão não está devidamente delimitada e prequestionada no acórdão (Súmula 211/STJ), sendo incabível seu acolhimento. Logo, ausentes os pontos omissos ora suscitados.

Por fim, não custa lembrar que o REsp 1.312.736/RS já foi julgado, novamente confirmando o entendimento já constante no *decisum* embargado, o qual deu provimento do recurso da parte ora recorrida.

Confira-se o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas

reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

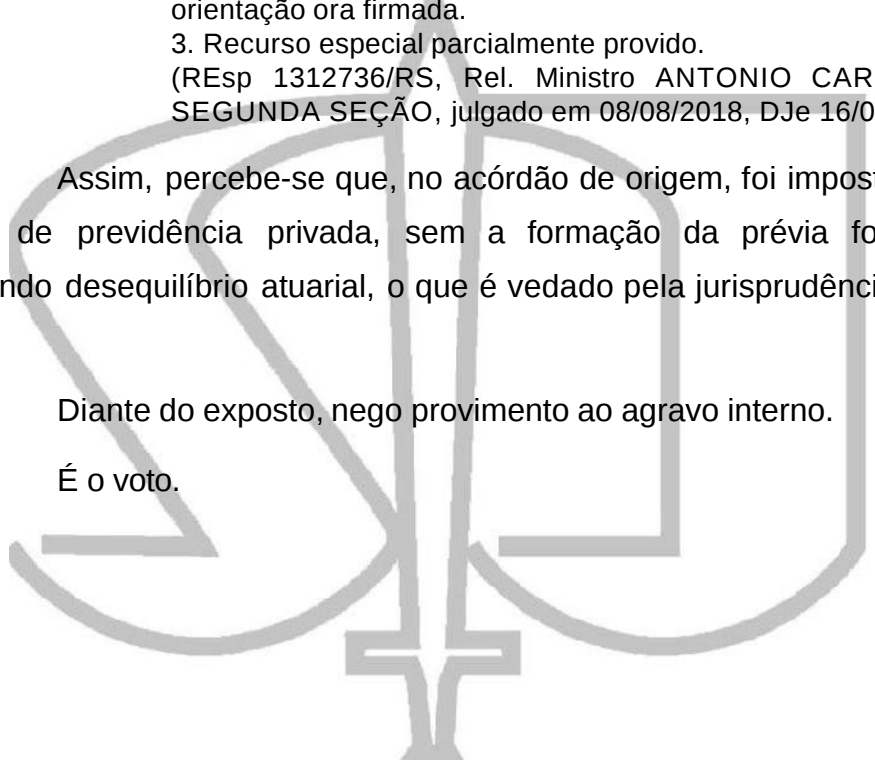
3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018)

Assim, percebe-se que, no acórdão de origem, foi imposta condenação à entidade de previdência privada, sem a formação da prévia fonte de custeio, ocasionando desequilíbrio atuarial, o que é vedado pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.601.762 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0122463-3

Número de Origem:

201500716024 201500711398 00343318120138250001 201311001280 201511245

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ENERGIZE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

RECORRIDO : PEDRO BARBOSA BORGES

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA BORGES

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIZE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019